



LEI Nº 5.564, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

1/4

Institui, no âmbito do Município de Mauá, o Programa Mauá Jovem e dá outras providências.

ATILA JACOMUSSI, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 12.280/2019, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI**:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mauá, o Programa Mauá Jovem, que visa promover a capacitação de jovens através de cursos e atividades de aprendizagem prática que proporcionem o desenvolvimento de suas habilidades e vocações.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

- I - propiciar o resgate da cidadania aos jovens integrantes de famílias de baixa renda;
- II - viabilizar aos jovens a complementação do ensino/aprendizagem;
- III - colaborar para o ingresso dos jovens no ensino superior através de cursos preparatórios;
- IV - propiciar aos jovens ações voltadas à capacitação ocupacional e utilidade coletiva, formação profissional e inserção no mercado de trabalho;
- V - viabilizar aos jovens a capacitação técnico-profissional compatível com o desenvolvimento de rotinas nos locais de trabalho.

Art. 3º São critérios para participação no Programa:

- I - idade mínima de 16 (dezesesseis) e máxima de 21 (vinte e um) anos;
- II - ser residente e domiciliado no Município de Mauá há mais de 2 (dois) anos;
- III - estar desempregado ou não receber rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo nacional vigente;
- IV - ser membro de família de baixa renda, assim considerada o núcleo familiar com renda *per capita* igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo nacional vigente;
- V - estudar em escola pública e manter frequência nas aulas durante o ano letivo;
- VI - cumprir a carga horária fixada para os cursos e atividades de aprendizagem prática;
- VII - não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§1º Para enquadramento na faixa etária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento/inscrição no Programa.

§2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I – **família**: núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizada pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e que contribuam economicamente para sua subsistência;



LEI Nº 5.564, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

2/4

II – **família de baixa renda:** família cujos membros tenham rendimento familiar *per capita* igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo nacional vigente, levando-se em consideração a totalidade dos rendimentos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de fontes de qualquer natureza, incluindo os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades privadas.

Art. 4º O Programa de que trata esta Lei concederá até 150 (cento e cinquenta) bolsas, sendo assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas às pessoas com necessidades especiais.

§1º No caso de não preenchimento das vagas reservadas às pessoas com necessidades especiais, as mesmas serão destinadas à ampla concorrência.

§2º A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de Mauá.

Art. 5º Aos participantes do Programa de que trata esta Lei serão concedidos os seguintes benefícios:

- I - bolsa-auxílio correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário-mínimo nacional vigente;
- II - auxílio-transporte;
- III - auxílio-refeição;
- IV - seguro de vida coletivo.

Parágrafo único. Os benefícios e atividades previstos nesta Lei serão concedidos pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, a critério da Comissão de Apoio, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no programa e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado.

Art. 6º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, assistidos por seu representante legal, quando menor de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no *caput* do art. 10 desta Lei.

Art. 7º A Secretaria de Administração e Modernização será a gestora do Programa, sendo responsável pelo pagamento da bolsa e do vale-transporte, bem como pelo acompanhamento da frequência do beneficiário, e contará com uma Comissão de Apoio, composta por representantes de órgãos da Administração Pública, na forma que dispuser o regulamento, e presidida pelo Secretário de Trabalho e Renda, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, processo de seleção, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 8º Os participantes do Programa Mauá Jovem cumprirão a carga horária de 24h semanais, sendo 4h horas de cursos de capacitação ministrados por órgãos públicos ou entidades parceiras, e 20h destinadas à aprendizagem prática no âmbito da Administração Pública, sob a forma de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico cultural, científico e relacionamento humano.

Art. 9º A seleção para participação no Programa observará critérios objetivos, na forma do regulamento, devendo ser observado, para fins de desempate, na ordem, os seguintes critérios:

↓



- I - jovens com menor renda familiar *per capita*;
- II - jovens com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;
- III - jovens com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses.

Art. 10. Os benefícios do Programa Mauá Jovem serão interrompidos nas seguintes hipóteses:

- I - se o beneficiário obtiver ocupação remunerada que ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente;
- II - se a frequência às atividades do Programa for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;
- III - se forem descumpridas quaisquer das condições previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 11. Será excluído do Programa Mauá Jovem pelo prazo de 5 (cinco) anos ou definitivamente se reincidente, devendo restituir ao Tesouro Municipal os valores indevidamente recebidos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens ou recebimento indevido dos benefícios, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa de que trata esta Lei.

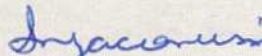
Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do Programa.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais, suplementados se necessário para atender à presente Lei.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada pelo chefe do Executivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

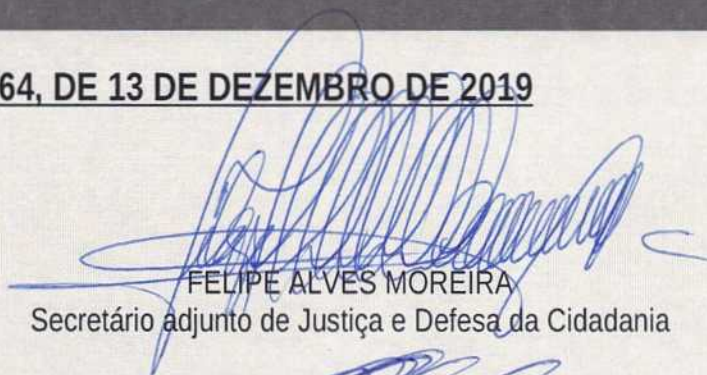
Município de Mauá, em 13 de dezembro de 2019.


ATILA JACOMUSSI
Prefeito

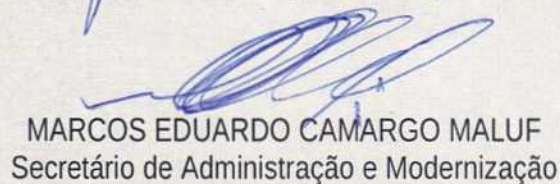


LEI Nº 5.564, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

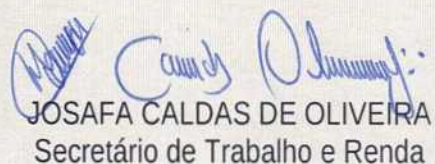
4/4



FELIPE ALVES MOREIRA
Secretário adjunto de Justiça e Defesa da Cidadania

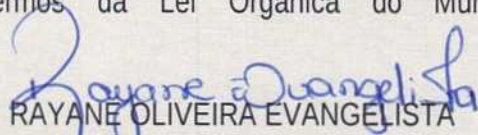


MARCOS EDUARDO CAMARGO MALUF
Secretário de Administração e Modernização



JOSAFÁ CALDAS DE OLIVEIRA
Secretário de Trabalho e Renda

Registrada na Divisão de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.



RAYANE OLIVEIRA EVANGELISTA
Secretária Adjunta
Gabinete do Prefeito

ad/